



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1017995 - RS (2025/0251713-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : RICARDO LEMOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : WILLIAM DE QUADROS DA SILVA - RS084803
MARIA ODILA MARQUES DA SILVA - RS110851
OUTRO NOME : RICARDO LEMES GOMES (PRESO)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE ÍNFINITA. TEMA 506 DO STF. PRESUNÇÃO RELATIVA DE PORTE PARA CONSUMO PESSOAL. AFASTAMENTO. CONTEXTO FÁTICO ESPECÍFICO. MONITORAMENTO PRÉVIO. FLAGRANTE DE VENDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/09/2025 a 01/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de outubro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1017995 - RS (2025/0251713-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : RICARDO LEMOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : WILLIAM DE QUADROS DA SILVA - RS084803
MARIA ODILA MARQUES DA SILVA - RS110851
OUTRO NOME : RICARDO LEMES GOMES (PRESO)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE ÍNFINITA. TEMA 506 DO STF. PRESUNÇÃO RELATIVA DE PORTE PARA CONSUMO PESSOAL. AFASTAMENTO. CONTEXTO FÁTICO ESPECÍFICO. MONITORAMENTO PRÉVIO. FLAGRANTE DE VENDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO LEMOS SANTOS contra a decisão, de minha lavra, na qual não conheci do *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa (fl. 2.583):

HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. BUSCA PESSOAL. MONITORAMENTO PRÉVIO. ELEMENTOS OBJETIVOS.

Writ não conhecido.

Narram os autos que o paciente foi condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul como incurso nas sanções do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, pela venda de 0,7 g de maconha em 10 de fevereiro de 2019 (fls. 2.590/2.591).

Inconformada, a defesa interpôs o presente agravo regimental alegando constrangimento ilegal consistente em: a) nulidade da abordagem policial, sustentando que a prisão se baseou exclusivamente na palavra dos policiais militares, sem que o

usuário que teria comprado a droga fosse ouvido em juízo; e b) incidência do Tema 506 do STF, argumentando a desproporcionalidade da condenação por tráfico em face da quantidade ínfima de 0,7 g de maconha (fls. 2.592/2.594).

Postula, então, o provimento do agravo regimental para que seja dado normal prosseguimento ao *habeas corpus* impetrado e, ao final: a) reconheça-se a nulidade da abordagem policial; e b) subsidiariamente, absolva-se o paciente Ricardo Lemes Gomes da imputação de tráfico de drogas de 0,7 g, relativa ao dia 10/2/2019 (fl. 2.594).

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida por seus fundamentos, quais sejam (fl. 2.584):

De acordo com o Tribunal de origem, em 10/2/2019, o paciente estava sendo monitorado por policiais militares em razão de denúncias de tráfico de drogas no local. Os policiais presenciaram, então, o momento em que o réu efetuou a venda de um cigarro de maconha. O comprador então foi abordado pelos policiais e confirmou ter adquirido o entorpecente de Ricardo momentos antes.

Assim, em que pese a diminuta quantidade de entorpecente, o que foi levado em consideração na fixação da pena, não houve ilegalidade na abordagem, fundada em elementos concretos, ou na caracterização da conduta como tráfico de drogas.

Consoante a tese firmada no Tema 506 do Supremo Tribunal Federal, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, *será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito.*

Registre-se que a Corte de origem, com fundamento nos depoimentos policiais colhidos em juízo e em monitoramento prévio da atividade delitiva, manteve a condenação do paciente, conforme consta no acórdão de fls. 2.242/2.255.

Considerou-se o contexto específico da apreensão, ocorrida após monitoramento policial da residência do paciente, quando **os agentes presenciaram o momento em que ele efetuou a venda de um cigarro de maconha a um terceiro. Tal circunstância encontra corroboração no fato de que o comprador foi abordado pelos policiais na sequência e confirmou ter adquirido o entorpecente de Ricardo momentos antes, sendo a droga apreendida em seu poder.**

Ademais, o Tribunal de origem destacou que havia um histórico de monitoramento do paciente desde 2019, com várias denúncias de que ele vendia drogas no local, tendo os policiais presenciado outras entregas de entorpecentes por ele em oportunidades anteriores.

Nesse contexto, a pretensa revisão do julgado, com vistas à desclassificação da conduta imputada (tráfico de drogas) para porte de droga para consumo pessoal com base no Tema 506 do STF, não se coaduna com a estreita via do *habeas corpus*, dada a necessidade de profundo reexame de fatos e provas para se verificar se a quantidade ínfima afasta, no caso concreto, a caracterização do tráfico já reconhecida pelas instâncias ordinárias. A propósito: AgRg no HC n. 813.741/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 5/10/2023; e AgRg no HC n. 862.465/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 22/3/2024.

No mesmo sentido, inviável a reapreciação probatória acerca da insuficiência de elementos para a condenação do paciente. Saliente-se, contudo, que não é necessária a oitiva do usuário que adquiriu o entorpecente do recorrente diante da suficiência probatória, a qual foi avaliada pelo Juízo de origem a partir de diversos elementos, inclusive monitoramento policial prévio.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.017.995 / RS

Número Registro: 2025/0251713-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00010025020208210064 00778771120208217000 06422000008370 10025020208210064
50033046420208210064 6422000008370 778771120208217000 80000932720248210064
80000941220248210064

Sessão Virtual de 25/09/2025 a 01/10/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WILLIAM DE QUADROS DA SILVA

ADVOGADOS : WILLIAM DE QUADROS DA SILVA - RS084803

MARIA ODILA MARQUES DA SILVA - RS110851

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : RICARDO LEMOS SANTOS (PRESO)

OUTRO : RICARDO LEMES GOMES (PRESO)
NOME

CORRÉU : MATHEUS REBELATO RIBEIRO

CORRÉU : TERANGE CAMPOS DIAS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO LEMOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : WILLIAM DE QUADROS DA SILVA - RS084803
 MARIA ODILA MARQUES DA SILVA - RS110851

OUTRO : RICARDO LEMES GOMES (PRESO)
NOME

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/09/2025 a 01/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de outubro de 2025